



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011213-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é suscitante COLENDIA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLENDIA 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 2.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, fixando-se a competência da 22ª Câmara de Direito Privado, suscitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48192
CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0011213-32.2025.8.26.0000
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO
SUSCITANTE : 31ª Câmara de Direito Privado
SUSCITADA : 22ª Câmara de Direito Privado
INTERESSADOS: LUCIA HELENA CARMOZINI E
OUTROS

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Apelação interposta em face de sentença de procedência de ação de cobrança fundada em título executivo extrajudicial (cheque devolvido). Apelo distribuído à 22ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu. Apelo redistribuído para a 31ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu e suscitou o conflito. Competência para julgamento do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial da ação, nos termos do art. 100 do RITJSP. Caso em tela em que não há discussão acerca de elementos inerentes ao contrato de compra e venda de veículos, mas sim de simulação e nulidade na formação do título executivo (cheque). Situação que se amolda à hipótese prevista no Art. 5º, II.2, da Res. 623/2013, sendo de competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Ausência de discussão sobre o negócio subjacente. Precedente deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA”. (v. 48192).

Trata-se de *conflito negativo de competência* suscitado pela C. 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL perante a C. 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL, em sede de **apelação** interposta contra sentença proferida nos autos da *ação de cobrança* (processo nº 1015351-44.2023.8.26.0566), ajuizada por **ROBERTO CASSIO MOREIRA JUNIOR M.E.** em face de **LUCIA HELENA CARMOZINI**.

Colhe-se dos autos que o recurso foi inicialmente distribuído à Colenda **22ª Câmara de Direito Privado**, de forma livre (fls. 196).

No dia **08/11/2024** foi proferido acórdão, de relatoria do ilustre Desembargador **HÉLIO NOGUEIRA**, que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição para uma das Câmaras da **SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III** deste Tribunal (fls. 199/210).

Referido acórdão teve sua ementa assim redigida (fls. 200):

“Apelação Cível. Ações de Cobranças. Sentença de procedência dos pedidos. Inconformismo dos réus. Compra e venda de veículos. Pagamento com cheques de terceiros. Competência. Matéria afeta à competência da E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, em virtude de a ação versar sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14. desta Corte. Não conhecimento. Determinada a redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo”.

Os autos foram, então, redistribuídos à Colenda **31ª Câmara de Direito Privado** (fls. 212), a qual proferiu acórdão no dia **17/01/2025** (fls. 219/224), de relatoria da ilustre Desembargadora **ROSANGELA TELLES**, que não conheceu do recurso, suscitando o presente conflito. A ementa de tal acórdão contou com a seguinte redação (fls. 220):

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. Recurso redistribuído a esta C. Terceira Subseção de Direito Privado. COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido de constituição de título executivo judicial. Negócio jurídico subjacente que é irrelevante para verificação da competência, que se firma com base nos pedidos deduzidos na petição inicial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, inciso II, itens II.3 e II.9, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO

DE COMPETÊNCIA SUSCITADO”.

Os autos foram, então, encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, e distribuídos a esta Relatoria, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

O conflito é julgado procedente.

Conforme leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, *“a competência do órgão jurisdicional deve ser aferida de acordo com a natureza do processo, concretamente instaurado, e pelos elementos da demanda proposta in statu assertionis”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, volume I, 4ª ed, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 421).

No âmbito deste Tribunal a *teoria da asserção*, quanto à competência recursal, encontra previsão no **art. 100 do Regimento Interno**: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso em tela, os autos de origem consistem em *“ação de cobrança”* ajuizada pela pessoa jurídica **ROBERTO CASSIO MOREIRA JUNIOR ME** em face de **LUCIA HELENA CARMOZINI**.

A parte autora afirmou que atua no ramo da compra e venda de veículos e que recebeu cheque desta, endossado, durante a realização de suas atividades, para

pagamento de preço de automóvel adquirido por terceiro. Por tais razões requer a condenação da requerida ao pagamento do valor expresso no cheque, atualizado, (R\$ 59.660,68).

A **pretensão formulada na inicial** é de cobrança de valor expresso em título de crédito (cheque sem fundo) em nome da requerida, o qual teria sido passado à autora por intermédio de terceiros.

A contestação alegou simulação e nulidade do título executivo, sob o argumento de que o cheque em questão teria sido dado ao autor como garantia em operação de agiotagem disfarçada de compra e venda de automóvel.

Tal questionamento, contudo, não afasta a competência da Colenda **22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal para o julgamento da questão.

O **art. 5º, inciso II, item II.3 da Resolução nº 623/2013** deste Tribunal estabelece a competência da **SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO** para o julgamento das *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”*.

A tese de defesa, embora fundada na alegação de simulação relativa ao contrato de compra e venda de veículos, não se insere no âmbito de ação possessória, uma vez que o automóvel objeto de tal contrato sequer existiria. Tampouco há discussão acerca das cláusulas do contrato de compra e venda em questão.

Assim, respeitado o entendimento adotado pelo ilustre Relator da 22ª Câmara de Direito Privado, a competência para julgamento do apelo não se insere na hipótese do **art. 5º, inciso III, item III.14** da já mencionada

Resolução nº 623/2013.

Nesse sentido já entendeu este Grupo Especial do Direito Privado em caso semelhante:

“Ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial, duplicata mercantil fundada em contrato de locação. Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado para julgar ações declaratórias de nulidade de título executivo extrajudicial. Art. 5º, II.3, da Res. 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência cível 0016489-54.2019.8.26.0000; Relator Desembargador GOMES VARJÃO; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019, destaque não original)”.

Sendo assim, a Colenda **22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator